

Recurso Extraordinário Cível nº 0201209-03.2009.8.19.0001

Recorrente: JOSÉ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 1206, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 2ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

Apelação. Autarquia estadual. Procedência. Adequação do julgado ao RE 1.046.474. Atuação conforme a lei 8.934/94. Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do risco administrativo, conforme art. 37, § 6, da CF. Fato exclusivo de terceiro apto a afastar o nexo causal. Provimento do recurso de apelação.

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Não ocorrência. Irresignação do embargante. Pretensão de modificação da conclusão do julgado. Decisum que aplicou a ratio do RE 1.046.474. Responsabilidade civil objetiva da Administração que se diferencia da teoria da responsabilidade integral. Configurado fato exclusivo de terceiro, apto ao afastamento do nexo causal. Embargos conhecidos e não providos.

Inconformado, alega o recorrente, no recurso extraordinário, em apertada síntese, violação do artigo 37,§6º da Constituição Federal.

Sustenta que o Acórdão recorrido não observou precedentes qualificados (Repercussão Geral) do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade do Estado por omissão. No julgamento do RE 841.526 (Tema 592), a Suprema Corte firmou a tese: Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

Contrarrazões, conforme ID 1236.

É o brevíssimo relatório.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido de ID

1162:

“(...) Com efeito, em se tratando de ato praticado por autarquia estadual, consoante dispositivo de lei específica (lei 8.934/1994), este se observa vinculado, sendo determinante que a análise de mérito recaia sobre se a conduta do ente público encontra-se em conformidade estrita ou não com a lei.

Nesse sentido, observo que o arquivamento praticado pela Jucerja não fugiu à determinação das normas pertinentes (lei 8.934/1994 e decreto 1.800/96), não havendo que se falar em ilegalidade estrita por conduta comissiva, inicialmente. Há que se perquirir, outrossim, se a Junta praticou ilegalidade por ato omissivo, apta a determinar o dano trazido pelo apelante no presente procedimento.

Ressalta-se que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dá-se, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), quando o Estado deixa de atuar de maneira que era juridicamente esperada, ou seja, quando há determinação específica de agir em lei, deixando o Estado de cumpri-la, permitindo que um dano, outrora previsível, ocorra. Nesse sentido, para que haja responsabilidade, é necessário comprovação do nexo de causalidade entre a omissão estatal específica consoante lei e o dano sofrido pela vítima.

Assim, nos atos omissivos, a responsabilidade surge quando o Estado falha em prevenir um dano que estava ao seu alcance, como em situações de inércia no controle de riscos ou negligência em serviços públicos essenciais,

desde que se comprove o vínculo direto entre a omissão e o prejuízo. Na presente espécie, verifico que não há como se imputar à ré originária conduta omissiva no sentido de ter deixado de cumprir dispositivo de lei específico que pudesse ensejar omissão relevante da Administração apta a admitir-se a presença do nexos causal entre esta suposta omissão e o dano decorrente dela.

Com efeito, tendo em vista o disposto no art. 37, c/c o art. 32, II, sendo relevante a expressa dispensa mencionada no art. 63 da lei 8.934, não agiu a Jucerja em desconformidade com o comando legal, conforme se verifica abaixo:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em verdade, a lei até mesmo autoriza que pessoa

dotada de fé pública, como os advogados, possam atestar a veracidade das assinaturas que, assim, devem ser levadas a registro sem que haja objeção pela junta. Indicar que a Jucerja deveria ter assegurado a veracidade das assinaturas acostadas aos atos das sociedades empresárias seria imputar poderes não previstos em lei ao órgão, admitindo à junta comercial a aptidão de realizar perícias sem os instrumentos legais e técnicos adequados para o fazer, condicionando o direito ao registro a elemento não previsto na lei. Observo, ainda, que a assinatura falsa, conforme juntada no índice 61, é bastante semelhante àquela que se encontra na identidade do autor, em fls. 11, não sendo razoável que se esperasse pressuposição do órgão por sua ilegitimidade, à princípio, afastando-se a ideia de culpa grave ou notória desconformidade.

A situação mostra-se ainda mais esdrúxula quando se tem em conta que as assinaturas levadas a registro, em que pese terem efetivamente sido declaradas falsas por perícia judicial realizada a posteriori nos presentes autos, haviam, antes, sido reconhecidas por diversos cartórios, nomeadamente os 4º, 7º, 17º, 19º e 23º Ofícios de Notas da Capital, o Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos e os 7º e 11º CRCPN, fato que enseja para o órgão estatal pressuposição de sua conformidade com a realidade. Assim, não há como se imputar conduta omissiva à junta comercial, uma vez que os requisitos postos na lei para o arquivamento encontravam-se todos preenchidos,

com atestado de veracidade em cartórios, inclusive.
“ (fls. 1166/1168)

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, na forma da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

